



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 48.677
(Processo nº. 2008/53040-1)

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Recorrente: Sra. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS, Prefeito à época do MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS.

Decisão Recorrida: Acórdão 43.576 de 05/08/2008.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Recurso de Reconsideração.
Conhecimento. Não
Provimento. Manutenção da
decisão recorrida.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº. 2008/53040-1

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Luciene Geralda Rezende Veras, onde pretende a reforma da decisão contida no Acórdão nº 43.576, de 05.08.08, que julgou irregulares as contas referentes ao convênio FDE nº 527/2002, firmado entre a SEPLAN e a Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, cominando a devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 27.548,56 (vinte e sete mil quinhentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e seis centavos), devidamente atualizado, referente a serviços não executados, mais o pagamento das multas de R\$ 13.774,48 (treze mil setecentos e setenta e quatro e quarenta e oito centavos reais) pelo débito apurado e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas.

Nas razões recursais a recorrente apresenta contestação acerca do Laudo de Vistoria apresentado pela SEPLAN, que afirma ter sido executado apenas 39,87% das obras objeto do convênio. Para tanto faz juntada de fotografias pretendendo provar que a obra objeto do convênio foi 100% realizada, bem como solicita diligência *in loco* deste Tribunal para comprovação de tais fatos e conseqüente reforma de sua decisão.

O DCE, analisando as razões e documentos apresentados no recurso, informa que na instrução processual ficou comprovado que ocorreu pagamento da obra sem que a mesma fosse plenamente realizada, e que as fotografias apresentada pela defesa pretendendo comprovar a conclusão das obras, conforme consta no rodapé das mesmas, foram produzidas em 27/08/2008, após transcorridos aproximadamente 5 anos e 6 meses da data de vistoria da SEPLAN e aproximadamente 05 anos e 7 meses após o encerramento da vigência do convênio, bem como, 05 anos e nove meses após a efetivação do



Tribunal de Contas do Estado do Pará

último pagamento à empresa contratada, logo, não é possível afirmar que o projeto foi concluído com recurso do convênio.

Assim sendo, face a insubsistência dos argumentos apresentados na defesa, opina pela manutenção total do Acórdão recorrido.

O Ministério Público de Contas entende que o valor glosado de R\$27.548,96 (vinte e sete mil quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) decorre da constatação pela SEPLAN, órgão repassador dos recursos e responsável pelo acompanhamento da execução do convênio, de que até a data da vistoria só havia sido executado 39,870% das obras objeto do convênio, e que a recorrente não apresentou documentação comprobatória de alteração do relatório da SEPLAN que possa justificar modificação da decisão recorrida. Desta forma, considerando que em grau de recurso não cabe realização de vistoria ou fiscalização in loco, como pretende a recorrente, opina pelo conhecimento do recurso, porém negando-lhe provimento, confirmando integralmente a decisão contida no Acórdão 43.576 de 05.08.2008.

É o relatório.

VOTO:

Acompanho as manifestações do DCE e do Ministério Público de Contas votando pelo recebimento do presente recurso por ser tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão contida no Acórdão nº 43.576 de 05.08.2008.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no Art. 53, inciso I da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do Recurso, negando-lhe provimento a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 17 de fevereiro de 2011.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIZ DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
DSB/Mat0100631



Tribunal de Contas do Estado do Pará